

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator: Deputado Laudivio Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6412, de 2016, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, incluindo dois artigos (arts. 85-A e 85-B) que permitem que: a) estabelecimentos penais possam ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; e b) Municípios possam construir estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados locais.

Em sua justificação, o Autor argumentou que a legislação não traz previsão expressa sobre a possibilidade de os Municípios participarem da construção ou propriamente construírem estabelecimentos prisionais. Sustentou ainda que a construção desse tipo de estabelecimento por Municípios pode auxiliar na diminuição gargalo existente em todo o sistema prisional e que a possibilidade de recolhimento de presos em suas cidades de origem pode contribuir para a sua ressocialização. Por fim, ele defendeu que: a) a medida trará benefícios para a questão de transferência de presos, que terão sua frequência diminuída; b) os Planos Plurianuais de 2012-2015 e 2016-2019 já expunham a superlotação e a necessidade de regionalização do

sistema prisional; c) a responsabilidade pela custódia dos presos continuará sob a tutela do Estado, conservada as atribuições do Poder Judiciário; e d) as construções municipais seguirão, naturalmente, as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

O Projeto - apresentado em 25.10.2016 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 16.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública.

A presente proposição objetiva incluir dois artigos (arts. 85-A e 85-B) na Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – com a finalidade de permitir que os Municípios possam participar da construção ou propriamente construir estabelecimentos penais, sendo eles destinados à custódia de presos que tenham origem na própria municipalidade.

As modalidades de estabelecimentos prisionais estão descritas no Título IV da Lei de Execuções Penais: penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e cadeia pública. A construção desses estabelecimentos, no entanto, geralmente fica a cargo dos Estados da federação, assumindo a União a

responsabilidade em alguns poucos casos. Há, no entanto, uma lacuna em relação ao papel dos Municípios, os quais, embora não estejam obrigados a investir nessa temática, costumar doar terrenos aos Estados para que estabelecimentos penais sejam instalados.

Sobre o assunto, vale lembrar que um dos maiores gargalos da segurança pública brasileira encontra-se no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, cerca de 600 mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo: está, em números absolutos, em 4º lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia. Nesse contexto, registra-se, ainda, que o déficit de vagas ultrapassa 210 mil¹, o que demanda a construção urgente de novos estabelecimentos.

Assim, a medida aqui proposta vem em boa hora para a segurança pública nacional, permitindo expressamente que os municípios possam participar da construção ou que propriamente construam estabelecimentos penais, contribuindo para desafogar o Sistema Penitenciário e auxiliando na ressocialização dos presos, que, consequentemente, cumprirão pena mais próximos dos familiares e do normal convívio social.

Importante destacar que a construção de estabelecimentos prisionais por municípios - ou a sua participação -, conforme proposto neste Projeto de Lei, não interfere na responsabilidade do Estado da federação em custodiar o preso, muito menos na competência do Poder Judiciário em decidir sobre a execução penal, como bem esclarecido pelo Autor da proposta em sua justificação.

Contudo, vale dizer que um substitutivo ao presente Projeto é necessário. Duas são as razões:

a) faz-se necessário corrigir lapso manifesto. Em todo momento (ementa, arts. 1º e 2º) a Lei de Execução Penal é citada na proposta como sendo do ano de 1994, quando, em verdade, ela foi editada em 1984; e

¹Números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acessado em 19.12.2016.

b) o Deputado Delegado Waldir apresentou sugestão – a qual acato – no sentido de que todos os estabelecimentos penais sejam construídos em áreas rurais, em locais afastados dos centros urbanos, à distância que não inviabilize a visitação de amigos e familiares. Além disso, sugeriu que, na construção dos estabelecimentos penais, haja a previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6412, de 2016, na forma do substitutivo que acompanha este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Laudívio Carvalho
Relator

2017-13400

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para autorizar a participação de municípios na construção de estabelecimentos penais e determinar que eles sejam construídos em zonas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – para autorizar que municípios possam construir, ou participar da construção de estabelecimentos penais, além de determinar que eles sejam alocados em áreas rurais, em distância que não impossibilite o direito de visitação dos apenados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos arts. 85-A, 85-B e 85-C, com as seguintes redações:

Art. 85-A Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 85-B O Município poderá construir estabelecimento penal destinado ao recolhimento dos condenados locais.

Art. 85-C Os estabelecimentos penais deverão ser construídos em áreas rurais, afastados dos centros urbanos, mas à distância que não restrinja o direito de visitação.

Parágrafo único. Na construção de estabelecimentos penais, deverá haver a previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Art. 3º Os arts. 94 e 104 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 94. O prédio deverá ser separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. (N.R)

.....

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo deverá observar na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (N.R)

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator